

Acórdão: 21.410/14/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000177109-51
Recurso Inominado: 40.100136153-42
Recorrente: Lojas Americanas S/A
IE: 062000218.15-16
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08, o Sujeito Passivo manifesta discordância em relação à liquidação do crédito tributário. Contudo, restou demonstrado que a liquidação promovida pela Fiscalização está em perfeita consonância com a decisão.

Recurso não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Consta do Auto de Infração que, no período fiscalizado de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, foram realizados levantamentos quantitativos com a utilização do Programa “Aplicativo Redes”, que tem como instrumento de análise os arquivos eletrônicos enviados mensalmente pelo contribuinte, bem como os arquivos eletrônicos enviados por força da Resolução n.º 3.728/05, a partir dos quais a Fiscalização chegou às imputações fiscais de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Versa também o lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor de ICMS referente ao levantamento realizado no dia 30 de novembro de 2007, quando da entrada em vigor da sistemática da substituição tributária – ST em relação às mercadorias incluídas no Anexo XV do RICMS/02 pelo Decreto n.º 44.636/07.

Exige-se:

1) por dar entrada em mercadorias elencadas no Decreto n.º 44.636/07 em período anterior à sua entrada em vigor (1º de janeiro a 30 de novembro de 2007) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II, ambos do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.1.2 do relatório fiscal, fl. 08).

2) por dar saída em mercadorias descritas no Decreto n.º 44.636/07 em período anterior à sua entrada em vigor (1º de janeiro a 30 de novembro de 2007) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso

II e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.1.1 do relatório fiscal, fl. 07).

3) por dar entrada em mercadorias descritas no Decreto n.º 44.636/07 após entrada em vigor do instituto da substituição tributária (1º a 31 de dezembro de 2007) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.2.2 do relatório fiscal, fls. 10/11).

4) por dar saída em mercadorias descritas no Decreto n.º 44.636/07 após entrada em vigor do instituto da substituição tributária (1º a 31 de dezembro de 2007) desacobertas de documentação fiscal: Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.2.1 do relatório fiscal, fl. 10).

5) por dar entrada, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, em mercadorias não descritas no Decreto n.º 44.636/07 (parte delas sujeita à substituição tributária, parte não sujeita à substituição tributária) desacobertas de documentação fiscal: ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, todos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.3.2 do relatório fiscal, fl. 13).

6) por dar saída, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007, em mercadorias não descritas no Decreto n.º 44.636/07 (parte delas sujeita à substituição tributária, parte não sujeita à substituição tributária) desacobertas de documentação fiscal: ICMS (mercadorias não sujeitas à substituição tributária), Multa de Revalidação prevista no inciso II e Multa Isolada prevista na alínea “a” do inciso II do art. 55, ambos da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.3.1 do relatório fiscal, fl. 12)

7) por deixar de recolher ICMS/ST calculado por levantamento realizado em 30 de novembro de 2007, quando da entrada em vigor do instituto da substituição tributária para novas mercadorias objeto do Decreto n.º 44.636/07, no que se refere à diferença entre o valor calculado e o efetivamente recolhido aos cofres estaduais: ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no inciso II da Lei n.º 6.763/75. (Item 6.1.3 do relatório fiscal, fl. 09)

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, ambas capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, § 2º e, 55, inciso II, alínea “a”, § 2º.

Da Decisão da 3ª Câmara de Julgamento

Analisando o lançamento a 3ª Câmara do Conselho de Contribuintes, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º 20.801/13/3ª (fls. 345/371), à unanimidade, o julgou parcialmente procedente para excluir o ICMS e a respectiva multa de revalidação relativos às entradas desacobertas de produtos não sujeitos à substituição tributária e para adequar a multa isolada, nesses casos, ao limitador do § 2º do art. 55 da Lei n.º 6.763/75.

Da Liquidação da Decisão

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, a Fiscalização procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 374/376.

Dos Procedimentos Após a Liquidação

À fl. 377 consta o Termo de Remessa para cobrança administrativa nos termos da Resolução n.º 3.708/05 e, à fl. 378, um relatório com as ações de cobrança.

Pelo Ofício n.º 097/2013/NAC/SRF/I/JF (fl. 384) o processo é encaminhado à Advocacia regional com vistas ao enquadramento na Lei n.º 8.137/90.

Às fls. 385/386 consta o parecer do Controle de Legalidade para inscrição em Dívida Ativa e, à fl. 387, a Certidão de Dívida Ativa.

À fl. 389 o Procurador do Estado envia os autos ao Conselho de Contribuintes para reformulação do crédito tributário e posterior devolução à Advocacia Geral do Estado - AGE.

É então reformulado o crédito tributário (fls. 398/401) com a exclusão integral do ICMS e da respectiva multa de revalidação relativos às entradas desacobertas de produtos não sujeitos à substituição tributária, além da redução do percentual da multa isolada de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento), exigível sobre as mesmas entradas desacobertas. Foram alterados os subitens 6.1.2 e 6.3.2 do item 6 do Relatório Fiscal – Contábil anexo ao Auto de Infração original.

O Sujeito Passivo foi então intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada (fls. 405/406).

Do Recurso Inominado

Intimada dos cálculos, a ora Recorrente apresenta, por procuradores regularmente constituídos, Recurso Inominado às fls. 409/413 requerendo revisão dos valores, em síntese, aos argumentos seguintes:

- a reformulação do crédito tributário já havia sido feita de forma correta, de modo a excluir todo o ICMS/normal do item 6.3.2 e adequar a multa isolada ao percentual de 15% (quinze por cento) do valor das operações;

- não obstante a realização de reformulação do crédito tributário correta, respectiva ciência do contribuinte e tramitação final do processo administrativo, o mesmo foi ressuscitado para feitura de nova e indevida reformulação;

- o Auto de Infração exigiu, de forma apartada, ICMS decorrente de operação sujeita ao regime de crédito e débito e de operação sujeita ao regime da substituição tributária;

- a Colenda 3ª Câmara decidiu pela procedência parcial do lançamento;

- em um primeiro momento, a r. Fiscalização procedeu na forma determinada por este Egrégio Conselho de Contribuintes, na medida em que excluiu da autuação tudo aquilo que ela própria disse no relato fiscal que se tratava de ICMS/ST;

- ainda na primeira e correta reformulação fiscal, a multa isolada, equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo apurada, foi devidamente retificada para 15% (quinze por cento) sobre o valor das operações;

- porém, revendo seus atos de forma inoportuna e inadequadamente, a r. Fiscalização, após o trâmite final do processo, reavivou parte da exigência fiscal cancelada por esta Colenda 3ª Câmara, tentando exigir valores indevidos;

- não pode a Fiscalização, neste inapropriado momento (após liquidação de acórdão), retificar um Auto de Infração já julgado soberanamente pelo Conselho de Contribuintes, em processo administrativo findo;

- cita trecho do parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes que, ao apreciar caso idêntico ao presente, reprovou a liquidação fiscal que não exclui a totalidade do ICMS/ST segundo o próprio Auto de Infração, e não adequou a multa isolada nos termos definidos por este Egrégio Conselho (PTA 01.000177002-20).

Ao final, requer o reconhecimento da improcedência da reformulação do crédito tributário de fls. 398/403, julgando válida a primeira reformulação feita.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 424/434, refuta todas as alegações da Recorrente, em resumo aos fundamentos que seguem:

- tratando especificamente do item 6.3 do Relatório Fiscal-Contábil, ressalte-se que o relatório intitulado Apuração-Quantitativo, fl. 34, refere-se à apuração das divergências identificadas na movimentação dos estoques de todos os produtos, sujeitos ou não ao regime da substituição tributária, porém abrange apenas mercadorias não especificadas no Decreto n.º 44.636/07 no período da apuração de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007;

- ao longo de todo o contencioso, não houve questionamento quanto à clareza da exigência contida no item 6.3 do Relatório Fiscal-Contábil;

- após a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, os cálculos para liquidação do crédito tributário foram efetuados pelo próprio Conselho de Contribuintes e a Autuada não se manifestou em relação a eles e, em cobrança administrativa, também não se interessou em quitar o crédito tributário que agora assegura ter sido calculado de forma correta e irretocável;

- ocorre que os valores apurados pelo Conselho de Contribuintes para liquidação do crédito tributário não seguiram as diretrizes utilizadas pela Fiscalização na confecção original da autuação;

- as incorreções foram identificadas pelo próprio Conselho de Contribuinte que, motivado pela semelhança verificada entre o presente processo e outra autuação da própria empresa, solicitou a devolução do presente processo para reanálise dos cálculos;

- ao receber o processo para apuração do crédito tributário a Fiscalização detectou as incorreções do primeiro cálculo e realizou novos cálculos;

- a Recorrente assevera que, a princípio a Fiscalização agiu conforme determinação do CC/MG excluindo toda a primeira linha da planilha contida no item

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.3.2, frisando ainda que a multa isolada foi corretamente retificada para 15% (quinze por cento) sobre a totalidade do valor das operações;

- constatou-se, contudo, que tanto os produtos tributados pelo sistema de débito e crédito quanto os sujeitos à substituição tributária apresentaram divergências em quantidades, valores unitários, alíquotas, cálculo do ICMS/ST, ocasionando a óbvia inclusão das exigências oriundas de tais irregularidades na autuação;

- tal situação se comprova pela manutenção da cobrança do ICMS/ST não recolhido e da multa de revalidação em dobro exigível pelas entradas desacobertas relativas aos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária como se pode ver inscrito na segunda linha do citado item 6.3.2 (fl. 399);

- reverbera-se aos olhos, por toda documentação que compõe o presente processo, que a Fiscalização não foi a responsável pelos cálculos da liquidação encaminhada a Autuada para cobrança administrativa;

- o próprio Conselho de Contribuintes, com base na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal combinado com os arts. 112 do RPTA e 49, § 4º do Regimento Interno do CC/MG, constatou a ocorrência de erros nos cálculos efetuados que poderiam ser corrigidos a qualquer tempo;

- toda a exagerada e insistente discordância quanto à realização de recálculo da liquidação pelos Fiscais Autuantes, de fato, não se mostra razoável;

- o parecer da Assessoria do CC/MG exarado em outro processo, mencionado pela Recorrente, utiliza-se de raciocínio desconforme a realidade das ocorrências, pois não foram aqueles os esclarecimentos dados pela Fiscalização;

- cita trechos do Acórdão n.º 4.250/14/CE;

- tanto que a 3ª Câmara de Julgamento quanto a Câmara Especial julgaram e decidiram pela procedência dos cálculos efetivados pela Fiscalização em outros dois processos de idêntico teor lavrados contra as Lojas Americanas S/A - PTAs n.ºs 01.000174355-77 e 01.000177002-20.

Ao final, pede seja mantido o cálculo do crédito tributário, conforme reformulação elaborada de fls. 398/400, para fins de julgamento da liquidação.

DECISÃO

Da Preliminar de Cabimento

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado, nos termos do § 3º do art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906/08.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto

decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(grifos não constam do original)

Desta forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário apontando seus pontos de divergência.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, restando sobejamente comprovado que a ora Recorrente discorda dos valores calculados pela Fiscalização na liquidação da decisão, sem buscar alterar o mérito da decisão irrecurável, verifica-se, nos termos do citado dispositivo supra transcrito, que se encontra configurado o pressuposto para conhecimento do Recurso.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Cumprido destacar que o cálculo aqui analisado é aquele apresentado pela Fiscalização às fls. 398/400 sobre o qual a Recorrente apresenta sua discordância.

Do Mérito

De início, é necessário abordar, ainda que sinteticamente, como foi realizado o cálculo das exigências contidas no Auto de Infração.

Os itens 6.1 e 6.2 do Relatório Fiscal-Contábil anexo ao Auto de Infração, fls. 07/14, referem-se à apuração das divergências identificadas na movimentação dos estoques dos produtos que passaram a sujeitar-se ao regime da substituição tributária a partir de 30 de novembro de 2007, de acordo com o Decreto n.º 44.636/07.

Já o item 6.3 do Relatório Fiscal-Contábil, ao contrário dos itens 6.1 e 6.2, abrange apenas mercadorias não especificadas no Decreto n.º 44.636/07, no período da apuração de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2007.

Porque, neste caso, a Fiscalização constatou que, tanto os produtos tributados pelo sistema de débito e crédito quanto os sujeitos ao regime de substituição tributária, apresentavam divergências em quantidades, valores unitários, alíquotas, cálculo do ICMS/ST, levando à separação por item.

A decisão recorrida não considerou ter havido qualquer dúvida quanto à clareza da exigência contida no item 6.3 do Relatório Fiscal-Contábil.

Após a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, os cálculos para liquidação do crédito tributário foram efetuados pelo próprio Conselho de Contribuintes (fls. 374/376).

Em 1º de abril de 2013 a ora Recorrente comparece aos autos para requerer a juntada de substabelecimento, mas não se manifesta em relação a tais cálculos.

Seguindo os trâmites normais, houve inscrição em Dívida Ativa (fl. 387).

Ocorre que o Conselho de Contribuintes verificou que, em 05 de dezembro de 2012 a 3ª Câmara de Julgamento havia julgado o PTA n.º 01.000174355-77 (Acórdão n.º 20.748/12/3ª), que versa sobre a mesma matéria e foi lavrado contra a mesma empresa, porém com inscrição estadual diferente. Naquele caso a decisão da 3ª Câmara foi idêntica a do presente processo, porém, a liquidação foi feita pela Fiscalização e não pelo Conselho de Contribuintes. Veja-se a ementa desta decisão:

ACÓRDÃO: 20.748/12/3ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000174355-77

IMPUGNAÇÃO: 40.010132320-45

IMPUGNANTE: LOJAS AMERICANAS S/A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IE: 367000218.01-39

PROC. S. PASSIVO: MÁRCIO DA ROCHA MEDINA/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/JUIZ DE FORA

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A FISCALIZAÇÃO CHEGOU A ESTA IMPUTAÇÃO POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II E § 4º, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75. ENTRETANTO, UMA VEZ QUE AS ENTRADAS DESACOBERTADAS FORAM APURADAS COM FUNDAMENTO NAS SAÍDAS ACOBERTADAS, DEVEM SER EXCLUÍDOS, DA COBRANÇA, O ICMS E A RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO ALÉM DE ADEQUAR A MULTA ISOLADA AO REDUTOR PREVISTO NO § 2º DO ART. 55 DA LEI N.º 6.763/75 INFRAÇÃO EM PARTE CARACTERIZADA.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A FISCALIZAÇÃO CHEGOU A ESTA IMPUTAÇÃO POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II E § 4º, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI N.º 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A FISCALIZAÇÃO CHEGOU A ESTA IMPUTAÇÃO POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART. 194, INCISO II E § 4º, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E § 2º E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, TODOS DA LEI N.º 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. A FISCALIZAÇÃO CHEGOU A ESTA IMPUTAÇÃO POR MEIO DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO, PROCEDIMENTO TECNICAMENTE IDÔNEO PREVISTO NO ART.

194, INCISO II E § 4º, PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI N.º 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – DIVERGÊNCIA DE VALOR. IMPUTAÇÃO FISCAL DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, DECORRENTE DA DIFERENÇA APURADA E RECOLHIDA PELA ORA IMPUGNANTE E AQUELA APURADA PELO FISCO COM BASE NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS POR ELA TRANSMITIDOS. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI N.º 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

No caso do PTA n.º 01.000174355-77, ao ser intimado da liquidação, a empresa apresentou Recurso Inominado contra a liquidação do crédito tributário, recurso este que foi julgado pelo CC/MG em 21 de maio de 2013.

O servidor do CC/MG, responsável pelos cálculos, verificou então a semelhança entre as situações e resgatou os cálculos efetuados no processo ora analisado (PTA n.º 01.000177109-51), momento em que verificou possível incorreção nos cálculos efetuados pelo Conselho de Contribuintes.

O processo foi então remetido à Fiscalização que reformulou os cálculos conforme demonstrativo de fls. 398/401, atendendo às seguintes premissas:

1) o item 6.2.2 sofreu alteração indevidamente, levando-se em conta que o mesmo não foi objeto de questionamento pela defesa tanto neste como em todos os demais casos idênticos e não se enquadrava naquelas rubricas que deveriam ser excluídas ou reduzidas da autuação, visto que se tratava de entrada de mercadoria, sujeita ao regime de substituição tributária a partir de 30 de novembro de 2007, desacobertada de documentação fiscal.

Note-se que a decisão, de acordo com o terceiro item da ementa transcrita na inicial aprovou integralmente esta exigência: “*MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ... Exigências de ICMS, ICMS/ST, Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e § 2º e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei n.º 6.763/75. Infração caracterizada*”;

2) quanto ao item 6.1.2 não houve questionamentos. A alteração foi feita da mesma forma, tanto pelo Conselho de Contribuintes quanto pela Fiscalização, em conformidade com a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG;

3) o principal foco de discordância reside na modificação efetivada no item 6.3.2 do Auto de Infração. Todas as planilhas demonstrativas das exigências fiscais foram entregues à ora Recorrente juntamente com o Auto de Infração conforme item 7.5 do Relatório Fiscal-Contábil. Portanto, a ora Recorrente tem pleno conhecimento de todo o conteúdo do que compõe este item.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente assevera que, a princípio a Fiscalização agiu conforme determinação do CC/MG excluindo toda a primeira linha da planilha contida no item 6.3.2 citado, ou seja, que a própria Fiscalização excluiu o que ela própria disse no relato fiscal se tratar de ICMS/ST e respectiva Multa de Revalidação, frisando ainda que a multa isolada foi corretamente retificada de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) sobre a totalidade do valor das operações.

Contudo, constatou-se que tanto os produtos tributados pelo sistema de débito e crédito quanto os sujeitos ao regime de substituição tributária apresentaram divergências em quantidades, valores unitários, alíquotas, cálculo do ICMS/ST. Deste fato advém a inclusão das exigências oriundas de tais irregularidades na autuação.

Por esta razão, quanto à primeira linha do item 6.3.2, ao proceder a reformulação do crédito tributário foram retirados do valor total do ICMS e da multa de revalidação correspondente, apenas aqueles valores relativos a entrada desacoberta de produtos sujeitos a tributação normal do imposto, em estrita obediência à decisão do CC/MG.

Isto porque, incluídos no montante de R\$ 60.072,43 (sessenta mil e setenta e dois reais e quarenta e três centavos) referentes ao ICMS exigido pelas entradas desacobertas apontadas na primeira linha do item 6.3.2 do Relatório Fiscal-Contábil encontravam-se valores de ICMS/operação própria de produtos sujeitos ao regime da substituição tributária. Referidos valores, por tal caracterização, teriam que ser mantidos no cálculo da reformulação do crédito tributário ora contestada, forçando então, que nela permanecesse a cobrança de R\$ 27.524,85 (vinte e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) a título de ICMS, acrescidos da respectiva Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre esta base.

Tal situação se comprova ainda pela manutenção da cobrança do ICMS/ST não recolhido e da multa de revalidação em dobro exigível pelas entradas desacobertas relativas aos produtos sujeitos ao regime da substituição tributária como se pode ver inscrito na segunda linha do citado item 6.3.2 (fl. 399).

Insurgindo-se contra a reformulação em tela, a Recorrente reclama que, de forma inoportuna e inadequada, a Fiscalização vem retificar um Auto de Infração já julgado soberanamente pelo Conselho de Contribuintes, em processo administrativo findo e ainda, após liquidação de acórdão.

Por toda documentação que compõe o presente processo, mais especificamente à fls. 374/377, fica claro que a Fiscalização não foi a responsável pelos cálculos da primeira liquidação. Verifica-se que os aludidos cálculos foram efetivados no Conselho de Contribuintes.

Relativamente ao parecer da Assessoria do CC/MG exarado em face do PTA 01.000177002-20, mencionado à fl. 413 e anexado às fls. 414/421 pela Recorrente, não há como verificar a liquidação efetuada naquele caso e no presente processo. Certo é que em todos os casos os pareceres da Assessoria do CC/MG são minuciosos e contém uma análise criteriosa do caso, das provas e de todo o conteúdo do processo que está sendo analisado. Contudo, principalmente em se tratando de liquidação, não é sempre possível adotar o posicionamento exposto em um processo para outro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, por mais criterioso e bem elaborado que seja o parecer, a Câmara de Julgamento não está a ele vinculada e julga os processos dentro da análise e convicção particular do Conselheiro, prestando-se o parecer como subsídio para a decisão.

Ressalte-se, por oportuno, que a reformulação procedida pela Fiscalização no presente processo considerou os recursos inominados interpostos pelas Lojas Americanas em outros processos e situações idênticas, onde foram questionados os cálculos efetuados pela Fiscalização após a decisão do CC/MG. A retificação pleiteada pela defesa em tais situações foi concedida e a Fiscalização partiu deste posicionamento para os cálculos feitos no presente processo.

Com isso, a liquidação efetuada pela Fiscalização contra a qual se insurge a Recorrente excluiu a parcela do ICMS e da multa de revalidação das entradas desacobertas relativas a mercadorias com tributação normal, mantendo a exigência para os produtos na sistemática da substituição tributária.

No caso da multa isolada, que a decisão mandou que se aplicasse o percentual de 15% (quinze por cento), a liquidação excluiu da rubrica “BCEnt” o valor correspondente às mercadorias sujeitas ao ICMS/ST e aplicou os 15% (quinze por cento) sobre a diferença.

Sobre o valor da operação (BC Ent) das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária foi mantida a multa isolada de 20% (vinte por cento).

Assim, o cálculo procedido pela Fiscalização às fls. 398/401 encontra-se de acordo com a decisão consubstanciada no Acórdão n.º20.801/13/3ª.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso Inominado. Pela Impugnante, assistiu ao julgamento o Dr. Vinícius Piassi Franco. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Orias Batista Freitas e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

**José Luiz Drumond
Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**